



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501340-52.2023.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JUVENAL DE OLIVEIRA LIMA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 801

Apelação Criminal nº 1501340-52.2023.8.26.0630 Comarca: Sumaré

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Assunto : art. 158, § 1º, do Código Penal, por 02 (duas vezes), c.c. o art. 70 do mesmo diploma legal; art. 157, § 2º, inciso II, por 02 (duas) vezes, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; e art. 28 da Lei nº 11.343/2006

Juiz prolator da sentença: Dr. Marcus Cunha Rodrigues

Apelante: Juvenal de Oliveira Lima Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO, ROUBO E POSSE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Juvenal de Oliveira Lima Neto foi condenado por extorsão, roubo e posse de drogas, ocorridos em 10 de novembro de 2023, em Sumaré. Ele, junto com um cúmplice, ameaçou as vítimas para desbloquear celulares e tentar transferências bancárias, além de subtrair veículos e outros bens. Foi flagrado com um dos veículos roubados e cocaína. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a fixação da pena no mínimo legal devido à confissão do réu e (ii) a absolvição pelo princípio in dubio pro reo em relação ao crime de posse de drogas. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida devido à prova robusta da materialidade e autoria dos crimes, incluindo depoimentos das vítimas e policiais, além de laudos periciais. 4. A pena foi corretamente dosada, considerando a gravidade dos crimes e a reincidência do réu, com compensação entre a confissão e a reincidência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão pode ser compensada com a reincidência específica. 2. A posse de drogas, mesmo em pequena quantidade, não é atípica. Legislação Citada: Código Penal, arts. 158, § 1º, 157, § 2º, II, 70, 69, 65, III, d; e Lei nº 11.343/2006, art. 28. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26.03.1996 e STJ, AgRg no HC nº 716902 SP, T6 - Sexta Turma, j. 02.08.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Juvenal de Oliveira Lima Neto contra a r. sentença lançada às fls. 167/174 dos autos digitais, que o condenou às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, piso mínimo, por infração art. 158, § 1º, do Código Penal, por 02 (duas vezes), c.c. o art. 70 do mesmo diploma legal, mais 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, piso mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, por 02 (duas) vezes, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, e mais 10 (dez) meses de prestação autônoma de serviços à comunidade, observado na espécie o Código Penal no que couber, por incurso no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão do fato ocorrido em 10 de novembro de 2023.

Em razões recursais, o apelante pleiteia em síntese: (i) que a pena seja fixada no mínimo legal, considerando que o réu confessou a autoria do delito, nos termos do art.65, III, d, Código Penal; (ii) a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo, em relação ao crime descrito no art. 28, caput, da Lei nº 11343/06; (fls. 204/2011)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 215/217) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo desprovimento do recurso. (fls. 229/235)

É o relatório .

O apelo, data venia, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de extorsão, roubo e posse de drogas, foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade e a autoria do crime são incontestes, sobretudo diante auto de prisão em flagrante (fl.01); boletim de ocorrência (fls. 8/12); auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); auto de reconhecimento fotográfico (fl. 17 e 19); auto de reconhecimento de objeto (fls. 18 e 20); auto de entrega (fls. 21/22); laudo pericial químico toxicológico - cocaína (fls.187/189), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

Depreende-se da exordial acusatória que Juvenal de Oliveira Lima Neto foi denunciado pelos crimes de extorsão, roubo e posse de drogas, porque no dia 10 de novembro de 2023, por volta das 17h50min, na Alameda das Figueiras, n. 90 – Pq. Residencial Manoel Vasconcellos, na Cidade e Comarca de Sumaré, agindo com unidade de desígnios e em concerto executório com uma pessoa não identificada, constrangeram Daniel Ferreira da Silva e Mauricio Juabre Rahal, mediante grave ameaça, com intuito de obter indevida vantagem econômica, a desbloquearem seus celulares e tentarem fazer transferências bancárias em proveito comum.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias descritas acima, Juvenal de Oliveira Lima Neto, agindo com unidade de desígnios e em concerto executório com uma pessoa não identificada, subtraiu, para proveito comum, um veículo Honda/Civic LXL, placa FGE4310, um veículo Fiat/Toro Ranch, placa FFJ6A94, cinco garrafas de uísque, uma garrafa de

tequila, um televisor Philips, duas caixas de som Philips, um forno micro-ondas, telefones celulares, ferramentas diversas e R\$ 1.700,00 em dinheiro, mediante grave ameaça, empregada contra as vítimas Daniel Ferreira da Silva e Mauricio Juabre Rahal.

Consta, por fim, que, na mesma data, mais tarde, na Rua Sete, n. 281 – Jd. Ipiranga (Nova Veneza) na Cidade e Comarca de Sumaré, Juvenal de Oliveira Lima Neto trouxe consigo e transportou, para consumo pessoal, droga, consistente em uma porção de cocaína, conforme o auto de apreensão de fls. 08/09, auto de constatação provisória de fls. 15/16 e laudo pericial de fls. 187/189 (massa bruta: 12,8 g e massa líquida: 0,3 gramas).

Conforme apurado, o denunciado e um indivíduo não identificado planejaram deliberadamente cometer crimes de extorsão e roubo na residência da vítima Maurício, local onde Daniel realizava uma obra.

Com o objetivo de cometer o crime, o denunciado e seu cúmplice, exibindo ostensivamente dois simulacros de arma de fogo, invadiram a obra e renderam as vítimas. Sob grave ameaça, utilizando os simulacros, exigiram que as vítimas desbloqueassem seus celulares e realizassem transferências bancárias para uma conta específica. Coagidas pelas ameaças, as vítimas desbloquearam seus aparelhos e tentaram efetuar as transferências, que, por motivos desconhecidos, não foram concluídas.

Em seguida, o denunciado e seu cúmplice se apropriaram dos bens mencionados e os colocaram nos veículos das vítimas. Logo após, fugiram, levando consigo os veículos e os demais itens roubados.

A Polícia Militar foi acionada e, ainda no mesmo dia, seus agentes identificaram o denunciado conduzindo o Honda/Civic pertencente a Daniel. Após um breve acompanhamento, o indivíduo foi interceptado e abordado. Com ele, foi encontrada uma porção de cocaína destinada ao consumo pessoal.

Questionado, o denunciado conduziu os policiais até o imóvel onde ele e seu cúmplice armazenavam parte dos bens roubados e os simulacros de arma de fogo, que foram devidamente apreendidos (fls. 15/16).

As vítimas identificaram o denunciado e parte dos itens subtraídos na delegacia (fls. 17/20). O denunciado permaneceu em silêncio durante o depoimento em sede policial (fls. 06).

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO

O apelante Juvenal em seu depoimento admitiu a sua coautoria nos crimes patrimoniais (fls. 144/145).

A vítima, Daniel Ferreira da Silva, em seu depoimento afirmou que: “estava trabalhando na reforma do imóvel quando foi surpreendido pelos ladrões, sendo anunciado o assalto, retirados dinheiro e celulares. Depois, todos foram mantidos subjugados no interior da casa pelos salteadores. A proprietária passou mal e desmaiou. Foi exigida a senha de desbloqueio do celular de Daniel F. da S., visto que havia ali aplicativos de banco, e ordenado

que informasse as senhas dos referidos aplicativos, uma delas foi dita, mas existia pouco dinheiro em conta, e a outra senha a vítima não se recordou. Então, foi ameaçada de morte sob a mira do revólver. Foram roubados o carro de Daniel F. da S., um celular e ferramentas. Ouviu os ladrões obrigarem o dono do imóvel a fazer transferências bancárias. Os ladrões deixaram todos trancados e partiram com os automóveis das vítimas. Daniel F. da S. reconheceu o réu como semelhante ao ladrão.” (fls. 144/145).

A outra vítima, Maurício J. R., proprietário daquela residência em reforma asseverou que: “foi rendido “com um revólver na cabeça”, assim que entrou em sua casa. A sua esposa chorava e estava em pânico. Os três pedreiros também estavam rendidos e deitados ao chão. Os roubadores mandaram Maurício J. R. abrir o celular, mostrar o saldo e fazer transferência bancária pelo aplicativo do Banco Bradesco, para uma conta informada pelos ladrões. Como o sistema de segurança do banco suspeitou daquela transferência e não a efetivou, os celerados pegaram o dinheiro que a vítima trazia consigo para pagar os pedreiros. As ameaças de morte eram constantes. Os ladrões foram embora, subtraindo o carro da vítima e outros bens, quase tudo foi recuperado. Eles deixaram as vítimas trancadas. A esposa da vítima Maurício J. R. vive agora amedrontada. Ela sofreu muito durante o roubo, ficando mais de uma hora com os salteadores. Maurício J. R. reconheceu, em audiência, o acusado como um dos ladrões.” (fls. 144/145)

A testemunha, Clesio Barbosa Chiriato de Queiroz, policial militar, narrou que: “recebeu a comunicação de um roubo em residência, que tinha acabado de acontecer, sendo descritas as placas dos dois veículos roubados. Avistado um daqueles carros, o denunciado empreendeu fuga e colidiu frontalmente com outro automóvel. Havia naquele veículo ocupado pelo acusado um pino de cocaína no assoalho e uma das ferramentas

roubadas. Na casa do réu, foram apreendidas mais coisas subtraídas das vítimas, além de um simulacro de pistola e outro de metralhadora.”
(fls.144/145)

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça crer que o policial militar, acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria dos crimes em questão.

Aliás, o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de

Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1 .997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Desse modo, ficou comprovado que o apelante Juvenal, junto com um cúmplice, cometeu crimes de extorsão e roubo contra as vítimas, que o reconheceram em audiência.

Ele foi flagrado pela polícia na posse de um dos veículos roubados, onde também foram encontrados cocaína e um item subtraído.

Além disso, os policiais militares localizaram na residência do apelante outros bens roubados das vítimas, assim como simulacros de armas de fogo.

Portanto, com base no exposto, somado ao conjunto probatório presente nos autos, corroborado pelo depoimento das vítimas, do policial militar, pela confissão parcial do apelante referente aos crimes patrimoniais, bem como o laudo pericial toxicológico, resta evidente a caracterização dos delitos.

Assim, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Referente aos delitos patrimoniais, previstos nos arts. 158, § 1º, do Código Penal, por 02 (duas vezes), c.c. o art. 70 do mesmo diploma legal e art. 157, § 2º, inciso II, por 02 (duas) vezes, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal

Na primeira fase, a pena base foi majorada em ½, corretamente justificado pelo Magistrado a quo nos seguintes termos: “trata-se de condutas com especial nota de censurabilidade, ante a prática de roubo e extorsão dentro da residência, refúgio daquela família e lugar de labuta daqueles trabalhadores da construção civil. Lembra-se, ainda, que a esposa da vítima M. J. R. permaneceu mais de uma hora com os assaltantes e sofreu muito durante a insensível e audaciosa empreitada criminosa. Ela ficou em pânico. Atualmente, vive amedrontada. Note-se, também, que os bens

roubados são de significativo valor econômico. Acresça-se que o construtor que reformava aquele imóvel teve grande prejuízo, porquanto o veículo que lhe foi subtraído estava com o seguro vencido e teve perda total.”

Evidentemente, todos esses elementos justificam a exasperação da pena-base, de forma proporcional ao dano e à crueldade infligidos às vítimas. Nada, pois a alterar.

Dessa forma, a pena fixada para os delitos de extorsão e roubo foi de: 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada delito.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante (reincidência específica – Processo nº nº 303049-56.2013.8.26.0114 – fls. 46) e presente a circunstância atenuante (confissão nos delitos patrimoniais). Assim, corretamente as circunstâncias foram compensadas.

Diante disso, o pleito defensivo resta prejudicado porque a confissão do apelante foi devidamente reconhecida e houve a compensação integral, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência

específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão . 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019 .8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n . 585/STJ nos seguintes termos: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade?”.

(STJ - REsp: 1947845 SP 2021/0209772-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES UTILIZADAS EM FASES DIFERENTES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea em favor do agravante, reduzindo a pena imposta a 3 anos e 6 meses de reclusão, nos termos da presente fundamentação.

(STJ - AgRg no AREsp: 2495261 PE 2023/0393185-9, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

Na terceira fase, presente a causa de aumento (concurso de agentes), por essa razão a pena foi majorada em 1/3. Logo, as penas para cada delito ficaram em 8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa

Houve concurso formal nos dois roubos e nas duas extorsões e por essa razão a pena de cada um dos crimes foi exasperada em 1/6, estabelecendo-se em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte

e três) dias-multa.

Por fim, foi aplicado o concurso material em relação aos crimes patrimoniais, conforme tese nº 51 do Col. Superior Tribunal de Justiça: “Há concurso material entre os crimes de roubo e extorsão quando o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente.”

Referente ao delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas

Com efeito, o Juiz a quo, fixou ao apelante a pena autônoma de prestação de serviços à comunidade por 10 (dez) meses, justificado pela reincidência para que tome consciência da má conduta.

Sobre este delito a defesa postula a absolvição, com aplicação do princípio do “in dubio pro reo”, argumentando que o apelante negou a prática delitiva e afirmou que não é dependentemente químico de cocaína e o entorpecente não foi encontrado em seu poder e sim no assoalho do veículo.

A negativa do apelante sobre o delito descrito no art. 28 da lei nº 11.343/06 restou isolada nos autos, já que o policial militar asseverou que no veículo ocupado pelo apelante havia um pino de cocaína no assoalho, que foi atestado pelo laudo pericial de fls. 187/189

Na amostra analisada, foi encontrada COCAÍNA em posse do réu, e o exame químico toxicológico foi conclusivo ao comprovar a

existência de droga ilegal na amostra enviada:

“(...)Item Único (Acondicionado sob o lacre 0016752)
Descrição: micritubo(s) plástico(s) do tipo “Eppendorf” dotado(s) de tampa própria encerrando porção de material sólido particulado
Massa bruta e/ou Quantidade: 12.8 grama(s).
Massa Líquida: 0,3 grama(s) Destes, todo o material foi aqui retirado para análises, sendo o remanescente destas análises armazenado sob a forma de contraperícia.
Resultado: A análise do material descrito fez o uso de cromatografia em Camada Delgada (CCD) e foi DETECTADA presença da substância COCAÍNA, constante na lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores.(...)”

A conduta prevista no art. [28](#) da Lei [11.343/06](#), estabelece que:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.(...)”.

Considerando que o crime representa um perigo abstrato para a saúde pública, por ser capaz de gerar dependência físico-química, o legislador decidiu manter a tipicidade da conduta, ainda que sem a aplicação de penas privativas de liberdade.

Sobre o assunto, temos o entendimento do E Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

ESTATAL . ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO . EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRECEDENTES. WRIT PREJUDICADO . I - Com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. II - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. III - No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido. IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes. V - A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. VI - Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. VII - Habeas corpus prejudicado.

(STF- HC: 102940 ES, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00109)

Diante dos elementos de convicção apresentados nos autos, incluindo o depoimento categórico do policial militar, a apreensão da droga e as circunstâncias dos fatos, fica clara a responsabilidade penal do acusado. Os elementos colhidos demonstram, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do delito, inviabilizando a aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que não há dúvida razoável capaz de justificar a absolvição, mas sim provas suficientes que sustentam a referida condenação.

DO REGIME PRISIONAL

Outrossim, o regime prisional fechado é o apropriado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, dados os contornos de

gravidade diferenciada do crime de roubo e extorsão, pois praticado em comparsaria e mediante grave ameaça e violência às vítimas, com emprego de arma de fogo (uma vítima foi rendida com um revólver na cabeça e a outra foi ameaçada de morte com um revólver na cabeça), causando-lhe maior temor, inclusive no que se refere à integridade física e à vida, aliado ao fato de que o apelante é reincidente específico. Assim, observados os critérios do art. 59 do Código Penal, só pode ser o fechado, que fica mantido, não alcançando o intermediário a finalidade retributiva e intimidativa que é o desiderato da pena, em respeito às Súmulas 718 e 719 do STF.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora